

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/06/18 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

ANDRÉ SAUDES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 04.10.18 às 12:48

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/07/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 06/08/18 ÀS 16 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/08/2018 AO 14 HS
POR Bia
SAÍDA 22/08/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue unido nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado Sob folha(s)
nº 0708 Em 30/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

Folha nº 07 do Pro
No 270 de 2018

fls. 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0290-18

PARECER Nº 1389/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre medidas de estímulo de atividades esportivas para idosos e criação do circuito do idoso no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, fica assegurada a destinação de áreas de uso comum do Município de São Paulo para a criação do circuito do idoso, consistente na construção e manutenção de pistas de caminhada construídas e adaptadas para o uso e as necessidades do idoso.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência desta Casa para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar os serviços públicos municipais, nos expressos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

A proposta preconiza medidas para assegurar a proteção do idoso, prevendo medidas de estímulo à prática de atividades físicas, encontrando-se, desta maneira, em consonância com o ordenamento jurídico.

No nosso ordenamento jurídico, o idoso é sujeito especial – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade.

Neste contexto, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê o dever do Estado e da sociedade de assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

REL 1380/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0290-18

Folha nº 08 do Pro
No 290 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP. 12

Em relação ao direito à liberdade, a norma é expressa em elucidar o seu sentido, incluindo o direito da pessoa idosa à prática de esportes e diversões:

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/08/18


ANDRÉ SANTOS

Relator


CELSO JATENE


EDIR SALES

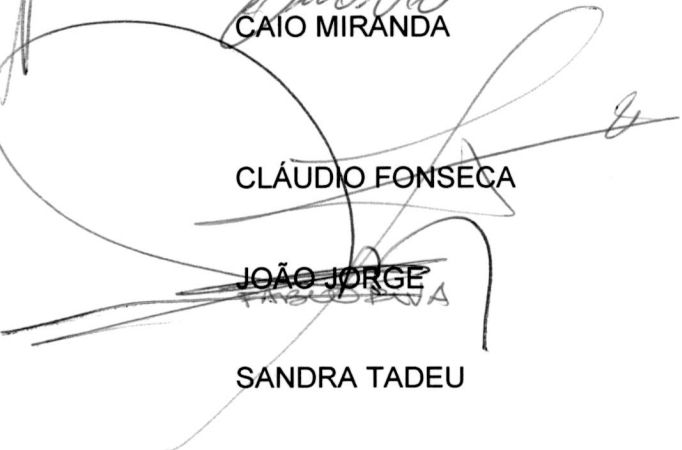

REIS


AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


CLÁUDIO FONSECA


JOÃO JORGE


SANDRA TADEU